

INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia que encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de tornozeleira eletrônica por investigado, acusado, preso ou condenado no Estado da Bahia.

O deputado infrafirmado, com fundamento no art.139, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, encaminhar, por meio da Mesa Diretora, **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, para remeter a esta augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de tornozeleira eletrônica por investigado, acusado, preso ou condenado no Estado da Bahia.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo a articulação e integração das ações de prevenção ao crime e à violência no Estado da Bahia, de modo que o estado diminua seu ônus em relação ao uso da tornozeleira eletrônica.

A finalidade da matéria, inclusive, tem natureza social, jurídica e administrativa, de modo a trazer compensação financeira por utilização, violação, dano e/ou avaria do equipamento pelos apenados.

A incidência do fenômeno criminal ocorre de maneira heterogênea no país não apenas no que diz respeito à dimensão territorial e temporal, mas no que se refere às características socioeconômicas das vítimas e de suas causas. Portanto, é necessário reconhecermos a gravidade do sistema prisional e seu impacto na criminalidade.

O estado, *in casu*, deve agir com inteligência, baseada em parcerias sólidas com os poderes constituídos e a sociedade civil como forma de alcançar soluções efetivas.

O investimento do Governo do Estado com a Monitoração Eletrônica de Pessoas deve visar economicidade ao erário público, pois o custo médio mensal do preso no Estado da Bahia é de aproximadamente, R\$ 2.900,00 e o da pessoa monitorada é de mais de R\$ 165,60.

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP), inclusive, estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

É nesse sentido que apresentamos esta proposição, de modo que requeiro a apreciação e aprovação pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

Deputado Capitão Alden

PSL